



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020718-55.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelado BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1020718-55.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Jabaquara (5ª Vara Cível)

Apelante: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

Apelado(a): BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

Juiz(a): CLAUDIA FELIX DE LIMA

Voto n.º 3.989

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL DE CARGA - AVARIAS - “Laudo de Vistoria/Termo de Ressalva” constante dos autos que especificou as avarias na mercadoria (“caixa chegou totalmente molhada e aberta”), por meio de vistoria realizada pela própria ré quando do desembarque no destino, assinando em conjunto o representante do destinatário - Demonstração de que a mercadoria foi embarcada em perfeitas condições - Comprovação suficiente de que os danos atestados pela própria ré no momento do desembarque da carga ocorreram durante o transporte aéreo nacional sob sua responsabilidade - Obrigação de transporte da mercadoria que é de resultado (art. 750 do CC) - Seguradora que, com o pagamento da indenização securitária, sub-rogou-se em todos os direitos e ações atinentes à beneficiária do seguro, conforme art. 349 do CC e Súmula 188/STF - Indenização que não pode sofrer a limitação prevista no art. 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo ser solucionada pelo que dispõe o Código Civil em seu art. 750 - Sentença de procedência mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por Berkley International do Brasil Seguros S.A. em face de Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil), que a r. sentença de fls. 173/177, cujo relatório se adota, julgou procedente para “condenar a companhia ré ao pagamento da quantia de R\$ 14.706,00 à parte autora, correspondente ao valor da carga avariada em seu poder, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso (15/02/2024 – página 87) e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação”. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em

10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apela a ré (fls. 180/194), sustentando, em síntese, que inexistente comprovação da responsabilidade da apelante, considerando que o laudo unilateral juntado a fls. 47/48 não atesta dano à carga e tampouco a inutilização do bem (fls. 185); nenhum documento trazido logrou demonstrar o nexo de causalidade entre o transporte aéreo e os danos supostamente ocorridos, uma vez que se constataram “indícios de avaria” exclusivamente na embalagem, sem qualquer comprovação efetiva de dano ao conteúdo transportado, e não foi comprovado o descarte do material supostamente avariado. Argumenta, ainda, que não restou comprovado que o dano à mercadoria ocorreu quando a carga se encontrava sob responsabilidade da apelante. Insiste na aplicabilidade das disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica ao transporte aéreo nacional; subsidiariamente, pugna pela limitação da indenização nos termos do art. 262 do CBA. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 195/196).

Contrarrazões a fls. 200/208.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento ajuizada pela seguradora em face da companhia aérea ré, alegando que a sua segurada (empresa Aviate Cargo Express Transportes Ltda.) foi contratada por terceiro para realizar o transporte de uma carga composta por 60 caixas de produtos hospitalares (botom de gastrostomia). Para o envio, a segurada contratou o serviço da companhia aérea ré, que realizou o transporte aéreo da carga de Guarulhos/SP até Porto Velho/RO.

Narrou que a carga foi embarcada na aeronave em perfeito estado (*clean on board*), nada sendo ressalvado no documento de transporte; entretanto, quando do desembarque, constatou-se que as caixas estavam abertas e apresentavam molhaduras, conforme Laudo de Vistoria/Termo de Ressalva firmado pela própria ré (fls. 47/48).

A destinatária final da carga era a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia (SESAU-RO), que notificou o embarcador sobre a existência de desvio de qualidade do material hospitalar, impossibilitando o seu recebimento (fls. 54/56).

O evento gerou a indenização securitária no valor de R\$ 14.706,00, equivalente a 19 caixas avariadas, razão pela qual a seguradora buscou o ressarcimento perante a ré pela via regressiva, imputando-lhe responsabilidade pelo sinistro.

Em contestação, a ré alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica ao transporte aéreo nacional; ausência de nexo de causalidade entre os danos reclamados e conduta da companhia aérea, porque o laudo de fls. 50/55 é unilateral e não comprova efetivo dano e descarte do material. Aduziu que, na hipótese de eventual reembolso, devem ser aplicadas as disposições do art. 262 do CBA, que limita a responsabilidade do transportador a 3 Obrigações do Tesouro Nacional – OTN por quilo, salvo declaração especial de valor feita pelo expedidor e mediante o pagamento de taxa suplementar, se for o caso.

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente a pretensão inicial pelos seguintes fundamentos:

“Conforme laudo de vistoria/termo de ressalva emitido pela própria empresa ré (páginas 47/48) houve a anotação expressa de que a “caixa chegou totalmente molhada e aberta”.

Ora. Não havendo qualquer ressalva quando do embarque da mercadoria e sendo da empresa ré a responsabilidade por seu transporte, resta demonstrado o nexo causal, uma vez que, no desembarque, restou constatado pelo próprio representante da empresa ré as avarias no produto transportado.

Por fim, há nos autos a comprovação de que a empresa autora indenizou o cliente (página 87) e não houve qualquer impugnação quanto ao valor pleiteado.

Do conjunto probatório é possível extrair que, de fato, houve a

avaria em parte da carga, responsabilizando-se a autora, em um primeiro momento, pelos prejuízos. Todavia, constatada a responsabilidade da ré pelo prejuízo, deverá a autora ser ressarcida.

Por fim, anoto que não se aplicará a indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 262), uma vez que o extravio de carga evidencia a falta grave cometida pela empresa de transporte que não detém organização eficiente para assegurar que efetivamente a carga chegará ao seu destino, permitindo que esta seja danificada no percurso.

E, em sendo assim, nos termos do disposto no artigo 248 do Código Brasileiro da Aeronáutica, "Os limites de indenização, previstos neste Capítulo, não se aplicam se for provado que o dano resultou de dolo ou culpa grave do transportador ou de seus prepostos. § 1º Para os efeitos deste artigo, ocorre o dolo ou culpa grave quando o transportador ou seus prepostos quiseram o resultado ou assumiram o risco de produzi-lo."

O extravio de carga não decorre de qualquer fato relacionado aos riscos do voo, mas sim ao descuido da empresa transportadora ou de seus prepostos.

(...)

Resta evidente, portanto, a responsabilidade objetiva da companhia ré acerca das obrigações assumidas e da incolumidade da carga transportada, nos termos dos artigos 749 e 750 do Código Civil, de modo a estar obrigada ao ressarcimento integral das avarias constatadas na carga." (fls. 175/176).

E com razão o D. Juízo de primeiro grau.

A fls. 44 consta o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), com as características da carga a ser transportada e sem qualquer ressalva, do que se presume que, no momento do embarque, os volumes estavam em perfeito estado.

Diferentemente do que sustenta a ré apelante, o "Laudo de Vistoria/Termo de Ressalva" de fls. 47/48 especificou as avarias na mercadoria ("caixa chegou totalmente molhada e aberta"), **por meio de vistoria realizada pela própria LATAM Cargo**, assinando em conjunto o representante destinatário. Por isso, apresenta-se fora de contexto a alegação de que se trata de documento unilateral

produzido pela autora.

O relatório fotográfico de fls. 50/53 apenas reforça a condição da carga no momento do desembarque, sendo possível observar a molhadura tal como relatada no “Laudo de Vistoria/Termo de Ressalva”.

Ademais, constata-se que a carga transportada (“*botom de gastrostomia*” – cf. nota fiscal n.º 7318 de fls. 45) era produto hospitalar destinado à Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de Rondônia (fls. 54/56), que notificou a fornecedora sobre o desvio de qualidade do material recebido, considerando que “*estão molhados e nesse estado não poderá ser usado para fins hospitalares*”.

Desse modo, ainda que não haja laudo de destruição, é verossímil a inutilização das mercadorias avariadas, por se tratar de produtos hospitalares.

Nesse contexto, restou suficientemente demonstrado que os danos atestados pela própria ré no momento do desembarque da carga ocorreram durante o transporte aéreo nacional sob sua responsabilidade.

E não prospera a pretendida aplicação das disposições normativas do Código Brasileiro de Aeronáutica, no sentido de limitar a indenização na forma do art. 262.

É inegável que a ré Latam assumiu uma obrigação de resultado, a de transportar a carga incólume ao destino, conforme dispõe o art. 750 do Código Civil: “*A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado*”.

Nos termos do art. 349 do CC e da Súmula 188/STF, com o pagamento da indenização securitária de R\$14.706,00, em 15/02/2024 (fls. 87), a seguradora apelada se sub-rogou em todos os direitos e ações atinentes à beneficiária do seguro.

Nesse particular, em se tratando de responsabilidade civil envolvendo transporte aéreo nacional de carga, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a indenização não pode sofrer a limitação prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo ser solucionada pelo que dispõe o Código Civil em seu art. 750, acima reproduzido.

Oportuno frisar, como já decidiu esta C. Câmara em outra oportunidade, que *“a circunstância de existir menção, no conhecimento de transporte, de aplicação da disciplina do contrato de transporte em questão ao que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica não se presta a afastar a incidência da letra expressa do Código Civil, até por se tratar de disposição inserida em contrato de adesão, não explicitando ela, ademais, o real conteúdo e as implicações daquela disposição contratual”* (TJSP; **Apelação Cível 1003082-18.2020.8.26.0003; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 14/10/2020).**

No mesmo sentido:

*Civil e processual. Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma manifestada pela ré. Inviabilidade. Transporte aéreo nacional. Avaria nas embalagens térmicas que levou ao aumento indevido da temperatura dos medicamentos objeto de contrato de seguro. Aplicação do Código Civil em detrimento do Código Brasileiro de Aeronáutica. Danos não causados em decorrência de acidente aéreo, mas sim por negligência da companhia aérea na guarda e transporte dos medicamentos. A seguradora tem o direito de requerer o reembolso da indenização que pagou em decorrência da avaria da mercadoria da segurada, por força do artigo 786 do Código Civil. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1051689-02.2019.8.26.0002; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021)***

Apelação – Ação regressiva – Transporte aéreo nacional de cargas – Transportadora subcontratante dos serviços sub-rogada

nos direitos do contratante inicial, a quem pagou indenização por extravio da carga transportada – Sentença de acolhimento do pedido – Irresignação improcedente. Hipótese não se subordinando à indenização tarifada do Código Brasileiro de Aeronáutica – Aplicação, sim, do que dispõe o art. 750 do CC, este estabelecendo a medida da responsabilidade do transportador de carga no valor apontado no conhecimento de transporte – Entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1003082-18.2020.8.26.0003; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 14/10/2020)

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO DE CARGA. Nexo causal devidamente demonstrado. Entrega tardia da quinta caixa faltante não demonstrada. Responsabilidade objetiva da transportadora. Obrigação de resultado. Excludentes de responsabilidade não comprovadas. Não aplicação à hipótese da indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica. Nos casos de extravio de mercadorias transportadas, a reparação do dano decorre da falha da prestação de serviço, regulada pelo direito comum. O reembolso deve ser integral, correspondente ao valor da indenização paga. Não comprovação da existência de cláusula de dispensa de direito de regresso. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1017834-58.2021.8.26.0003; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022)

Assim sendo, de rigor a manutenção da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Por fim, majora-se a verba honorária sucumbencial para 12% do valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator